

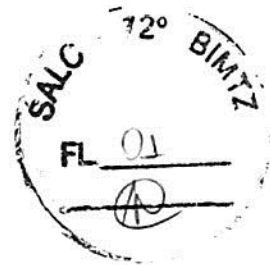
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

08/2022

CHECK LIST

NR DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO DOCUMENTO	SIM	NÃO
1	TERMO DE ATUAÇÃO	✓	
2	REQUISIÇÃO	✓	
3	BI DE AUTORIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE	✓	
4	ATO DE NOMEAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS	✓	
5	JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO OBJETO	✓	
6	JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE	✓	
7	PROJETO BÁSICO	✓	
8	DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA	✓	
9	NOTA DE CRÉDITO	✓	
10	DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL	✓	
11	MINUTA DO CONTRATO	✓	
12	PARECER JURÍDICO 0009/2021	✓	
13	DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE	✓	
14	DECLARAÇÃO DE NÃO PRÁTICA DE PREÇOS	✓	
15	FICHA CADASTRAL	✓	
16	CONTRATO	✓	
17	PUBLICAÇÃO DOU	✓	
18		✓	

PROCESSO CONTENDO FOLHAS NUMERADAS DE 01 A 55 .



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
72º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(35º Batalhão de Infantaria/1968)
BATALHÃO GENERAL VICTORINO CARNEIRO MONTEIRO**

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo administrativo Nº 64108.031783/2022-71

INEXIGIBILIDADE Nº 0008/2022

Em conformidade com o disposto no Art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com a autorização constante do despacho do Ordenador de Despesa, exarado na Parte Requisitória 1-Fisc Cont/Fisc Adm/72ºBIMtz, de 17 de março de 2022, autuo, nesta data, o Processo Administrativo acima indicado, para contratação com a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÕES - EBC, por meio de inexigibilidade por 5 ano, com fulcro no caput do Art. 25 da lei 8.666/93, e na Orientação Normativa nº 36 da Advocacia Geral da União - AGU, cujo objeto está detalhado no projeto básico.

Para fins do preceituado no Art 14 da Lei 8.666/93, e conforme o despacho autorizado pelo Ordenador de Despesas, os gastos resultantes da contratação em questão, estimada para sua vigência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão custeadas com recursos orçamentários descentralizados pela Diretoria de Gestão Orçamentária.

Petrolina – PE, 06 de julho de 2022 .



Chefe da Seção de Aquisições, licitações e contratos



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMDO MILITAR DO NORDESTE
7ª RM/7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
72º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
"BATALHÃO GEN. VICTORINO CARNEIRO MONTEIRO"
(35º BI / 1968)**

DIEEx Nr: 184-ALMOX/Fisc Adm/72ºBIMtz
NUP: 64108.031783/2022-71

Petrolina, PE, 7 de julho de 2022.

Do Chefe do Almojarifado
Ao Sr. Fiscal Administrativo
Assunto: Contratação EBC

Visto:
em 07/07/2022

Fisc Adm

Anexo: Relação de Necessidades

Nos termos contido no Art. 13 da IG 12-02, solicito-vos providencias junto ao Ordenador de Despesas, no sentido de aprovar a presente requisição para **Contratação da Empresa Brasil de Comunicação** para esta OM, tendo todas as despesas pagas com recursos orçamentários do Tesouro Nacional ou Fundo do Exército.

2º Ten

Resp p/ Chefe do almoxarifado 72º BI Mtz

1. Autorizo o início dos procedimentos para abertura de processo de inexigibilidade de licitação;
2. A Seção de Aquisição, Licitação e Contrato (SALC) adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor; e
3. Para fins de cumprimento do Art 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, empregar os recursos orçamentários do Tesouro Nacional ou Fundo do Exército.

Ordenador de Despesa 72º BI Mtz



RELAÇÃO DE NECESSIDADES

ITEM	CATSER	DESCRIÇÃO	UND.	Qtd
1	19267	Serviço de distribuição de publicidade legal impressa e/ou eletrônica, por intermédio da Empresa Brasil de Comunicação (EBC).	Sv	1

I  2º Ten
Resp p/ Chefe do almoxarifado 72º BI Mtz

(Continuação do BI Nr 135 , de 19/07/2022, do(a) 72BIMtz)

Cel PAULO FRANCISCO MATHEUS DE OLIVEIRA

Em consequência, os interessados tomem conhecimento e providências.

(Solução da Nota nº 63115-Secrt, de 19 JUL 22, elaborada pelo 2º Sgt Caldas e verificada pelo 1º Ten Josemi)

4. MEDALHA CORPO DE TROPA

CONCESSÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
72º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
35º BATALHÃO DE INFANTARIA/1968
BATALHÃO GEN VICTORINO CARNEIRO MONTEIRO
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
M 14 DE OUT DE 20 22

Josemi Borges de Moura - 1º Ten
Idt.: 101041874-5

O SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso I, do art. 24, da Portaria do Comandante do Exército no 1.552, de 28 de outubro de 2015, combinado com a alínea "a", do inciso XVII, do art. 1º, da Portaria do Comandante do Exército no 1.700, de 8 de dezembro de 2017, resolve

CONCEDER

a Medalha Corpo de Tropa com Passador de Bronze, nos termos do Decreto no 5.166, de 3 de agosto de 2004, aos militares abaixo relacionados, pelos bons serviços prestados em organizações militares de corpo de tropa do Exército Brasileiro, durante mais de dez anos, nas condições exigidas pelas Normas para a Concessão da Medalha Corpo de Tropa, aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército no 1.552, de 28 de outubro de 2015:

Posto/Grad	Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM Proponente
2º Sgt	Inf	040044605-0	JOÃO BATISTA ALMEIDA OLIVEIRA	72º BI Mtz

(Transcrição do Boletim do Exército nº 27, de 08 de julho de 2022)

2º Sgt JOÃO BATISTA ALMEIDA OLIVEIRA

Em consequência, o Ch 1ª Seq, Cmt B Adm e os demais interessados tomem conhecimento e providências.

(Solução da Nota nº 62953-Secrt, de 13 de julho 22, elaborada pelo 2º Sgt Caldas e verificada pelo 1º Ten Josemi)

5. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Autorização

Referente à Requisição de Inexigibilidade Nr 184/2022 – Almoz, de 7 de julho de 2022, do Encarregado do Setor de Material ao Fiscal Administrativo do Batalhão, sobre contratação de serviço de distribuição de publicidade legal, impressa e/ou eletrônica, por intermédio da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), o Ordenador de Despesas desta UA deu o seguinte despacho:

1. Autorizo o início dos procedimentos para abertura de processo de inexigibilidade de licitação;
2. A Seção de Aquisição, Licitação e Contrato (SALC) adote as providências cabíveis de acordo com as

normas em vigor; e

3. Para fins de cumprimento do caput do Art 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em consequência, S/1, Almoz, SALC e os demais interessados tomem conhecimento e as providências administrativas decorrentes.

(Solução da Nota nº 62817- Almoz, de 7 JUL 22, confeccionada pelo 2º Sgt Terres, verificada pelo 2º Ten Raposo e autorizada pelo Maj Danilo Sousa)

6. VISITA MÉDICA

Aprovação de Parecer:

O Chefe da Formação Sanitária da Unidade aprova o parecer do ASP OMT (071099567-1 MD/EB) **CICERO MATEUS DE CASTRO SILVA**, relativo ao movimento da visita médica do dia 18 de julho de 2022:

2º Ten **FRANCIELLE CARLA DA SILVA SALES**

Convém convalescer em residência por 01 (um) dia a contar de 18 JUL 22 (18/07/22). Apresentar-se ao serviço em 19 JUL 22. Deverá ser cumprido tratamento orientado e prescrito em prontuário médico; se houver dúvidas, retornar à seção de saúde para esclarecimentos. Em consequência, caso haja necessidade de reavaliação médica, apresentar-se na data de retorno, 19/07/22 (ou no próximo dia útil), na formação sanitária deste batalhão;

3º Sgt **FABRICIO DOS REIS DE MATOS**

Convém ser dispensado de TAF, TFM, formatura e esforço físico por 08 (oito) dias, a contar de 18 JUL 22 (18/07/22 a 25/07/22). Deverá ser cumprido tratamento orientado e prescrito em prontuário médico. Em consequência, caso haja necessidade de reavaliação médica, apresentar-se em 26 JUL 22 (ou no próximo dia útil) na formação sanitária deste batalhão;

Cb **WESLEY KAIO CARDOSO LIMA**

Convém ser dispensado de TAF, TFM e formatura por 08 (oito) dias, a contar de 18 JUL 22 (18/07/22 a 25/07/22). Deverá ser cumprido tratamento orientado e prescrito em prontuário médico. Em consequência, caso haja necessidade de reavaliação médica, apresentar-se em 26 JUL 22 (ou no próximo dia útil) na formação sanitária deste batalhão;

Cb **CICERO ROMÃO RODRIGUES COELHO**

Convém ser dispensado de TAF, TFM, formatura e esforço físico por 08 (oito) dias, a contar de 18 JUL 22 (18/07/22 a 25/07/22). Deverá ser cumprido tratamento orientado e prescrito em prontuário médico. Em consequência, caso haja necessidade de reavaliação médica, apresentar-se em 26 JUL 22 (ou no próximo dia útil) na formação sanitária deste batalhão;

Sd EP **EUGENIO DE SOUZA ARAUJO**

Convém ser dispensado de TAF, TFM e formatura por 08 (oito) dias, a contar de 18 JUL 22 (18/07/22 a 25/07/22). Deverá ser cumprido tratamento orientado e prescrito em prontuário médico. Em consequência, caso haja necessidade de reavaliação médica, apresentar-se em 26 JUL 22 (ou no próximo dia útil) na formação sanitária deste batalhão;

Sd EP **GLEDSON MAX DOS SANTOS SILVA**

Convém ser dispensado de TAF, TFM, formatura e esforço físico por 08 (oito) dias, a contar de 18 JUL 22 (18/07/22 a 25/07/22). Deverá ser cumprido tratamento orientado e prescrito em prontuário médico. Em consequência, caso haja necessidade de reavaliação médica, apresentar-se em 26 JUL 22 (ou no próximo dia útil) na formação sanitária deste batalhão;

Sd EP **JOSE MATEUS CONCEIÇÃO LIMA**

Convém ser dispensado de esforço físico por 08 (oito) dias, a contar de 15 JUL 22 (15/07/22 a 22/07/22). Deverá ser cumprido tratamento orientado e prescrito em prontuário médico. Em consequência, caso haja necessidade de reavaliação médica, apresentar-se em 23 JUL 22 (ou no próximo

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
35º BATALHÃO DE INFANTARIA/1968
BATALHÃO GEN VICTORINO CARNEIRO MONTEIRO
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

14 DE JUL DE 2022

Josemi Borges de Moura - 1º Ten
Idt.: 101041874-5

(Continuação do BI Nr 87 , de 10/05/2022, do(a) 72BIMtz)

3º Sgt **MARCELO RIBEIRO DA SILVA**

Em consequência, Ch 1ª Seq, Ch 3ª Seq, Ch Div Pes, Instr Ch NPOR e os demais interessados tomem conhecimento e providências julgadas cabíveis.

(Solução da nota nº 61312-NPOR, de 9 MAIO 22, confeccionada pelo 1º Sgt LAÉRCIO e verificada pelo Cap TAVEIRA)

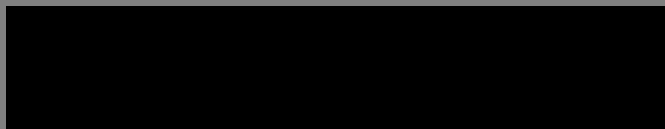
Page nº 1100

FL 06

3ª Par



MINISTÉRIO DA DEFESA



SALC 12° BIM

52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8ª desta Lei deverão ser comunicados, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço;

IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

VI – ATO DE APROVAÇÃO

Com base no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, considero INEXIGÍVEL de licitação a referida contratação.

Petrolina – PE, 29 de setembro de 2022.



Ordenador de Despesas do 72º BI Mtz



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
72º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(35º Batalhão de Infantaria/1968)
BATALHÃO GENERAL VICTORINO CARNEIRO MONTEIRO**



PROJETO BÁSICO Nº 008/2022

1 – DO PROPÓSITO

O presente Projeto Básico tem como propósito a contratação do serviço de publicação legal em jornais de circulação municipal, estadual e nacional a ser prestado pela EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, bem como definir os demais aspectos necessários à sua contratação e execução

2 – VALOR DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor anual estimado a ser celebrado importará a quantia de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base na projeção dos processos licitatórios realizados no exercício 2022 e, segundo o sítio eletrônico oficial da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (www.ebc.com.br) os preços apresentados pela Coordenação de Publicidade Legal da EBC são os praticados pelos veículos de comunicação, em suas tabelas de preços, com descontos negociados que valem igualmente para todos os anunciantes da administração pública federal, independentemente do cliente, tamanho e volume dos anúncios.

3 - JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Justifica-se esta licitação pela necessidade de cumprir as determinações previstas para publicações legais em jornais de circulação municipal, estadual e nacional.

4 - RAZÕES PARA A ESCOLHA DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

A EBC Serviços distribui aos veículos de comunicação a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal. Este serviço é realizado com base na Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, que confere à EBC a competência da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, exceto a veiculada pelos órgãos oficiais da União.

O Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008, impõe ao Poder Executivo Federal a distribuição da publicidade legal pela EBC, com exceção daquela veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros que órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

5 - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Valor do objeto em questão será custeado à conta de recursos orçamentários oriundos do Comando de Operações Terrestres, de acordo com a seguinte descrição:

Gestão/Unidade: 00001 – Tesouro Nacional

Fonte: 0100000000

Plano Interno: DF0000HSOP3

Elemento de Despesa: 339040

PTRES: 174399

6 - FISCALIZAÇÃO

O **Fiscal do Contrato** será conforme publicado em Boletim Interno.

7 - ANEXOS

- a) Instrução Normativa nº 08, de 05 de novembro de 1996, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- b) Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008;
- c) Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008;
- d) Decreto nº 6.689, de 11 de dezembro de 2008;





Petrolina – PE, 28 de setembro de 2022.

[Redacted Signature]

Fiscal de Contrato

8 – PARECER

Diante do exposto, este parecer é favorável à inexigibilidade de licitação na contratação da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, tendo em vista o completo enquadramento legal no Art. 25, Caput e Inciso I da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Petrolina – PE, 28 de setembro de 2022.

[Redacted Signature]

en
Chefe da Seção de Aquisições, licitações e contratos

9 – ATO DE APROVAÇÃO

Com base no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e os documentos juntados a este Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, considero INEXIGÍVEL de licitação a situação apresentada e APROVO a despesa ocorrida.

Submeto a presente decisão à ratificação do Exmº Sr. Comandante da 7ª Região Militar.

Petrolina – PE, 28 de setembro de 2022.

[Redacted Signature]

Ordenador de Despesas do 72º BI Mtz



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
72º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(35º Batalhão de Infantaria/1968)
BATALHÃO GENERAL VICTORINO CARNEIRO MONTEIRO**

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Processo administrativo Nº 64108.031783/2022-71

Declaro que o crédito recebido para esta despesa está disponível para ser utilizado na contratação prevista nos autos do processo em epígrafe, conforme Art 7º, § 2º e Inciso III da lei 8.666, consta na dotação orçamentária do exercício financeiro em curso, conforme cronograma de liberação de crédito inicial, consoante nas notas de crédito 2022NC015374, 2022NC016339 e 2022NC016499 Unidade Gestora Emitente – Comando de Operações Terrestres abaixo descrita:

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	UGR	PI	VALOR
300065	1	174399	0100000000	530012	DF0000HSOP3	R\$ 816,25
300065	1	174399	0100000000	530012	DF0000HSOP3	R\$ 2.106,63
300065	1	174399	0100000000	530012	DF0000HSOP3	R\$ 1.077,12

Petrolina – PE, 11 de outubro de 2022.

Ordenador de Despesas do 72º BI Mtz

___ SIAFI2022-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL)___

28/09/22 15:13

USUARIO: SILVIO

DATA EMISSAO : 22Set22 VALORIZACAO : 22Set22 NUMERO : 2022NC015374

UG EMITENTE : 160539 - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRE - GESTOR

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 160183 / 00001 - 72° B I MTZ

OBSERVACAO

DESCENT ORÇAMENTARIA TED 1/2022-OP PIPA

EMPENHO IMEDIATO. ALTERAÇÃO DE ND E UGR MEDIANTE SOL/AUTZ DO COTER-GESTOR

ATENDE DIEX NR 11937 - DIV AS CIV/CH EMP F TER/COTER DE 22SET22.

NUM. TRANSFERENCIA : 1AAHGR

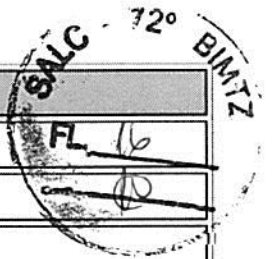
EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300065	1	174399	01000000000	339040		530012	DF0000HSOP3	816,25

LIQUIDADO POR : [REDACTED] - RICARDO VIEIRA

UG : 160539 22Set22 15:25

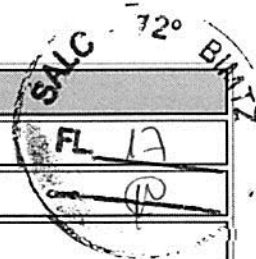
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA





Nota de Crédito Nº 2022NC016339 da UG 160183								
NÚMERO		2022NC016339						
USUARIO		[REDACTED]0						
TERMINAL USUARIO		AWVAE3LL						
DATA DA TRANSACAO		03/10/22						
HORA DA TRANSACAO		16:17						
UG DO OPERADOR		160539						
EMISSAO		03/10/22						
UG FAVORECIDA		160183						
GESTAO FAVORECIDA		1						
OP CAMBIAL		0.0000						
TEXTO DA OBSERVACAO		DESCENT ORCAMENTARIA TED 1/2022-OP PIPA EMPENHO IMEDIATO. ALTERACAO DE ND E UGR MEDIANTE SOL/AUTZ DO COTER-GESTOR ATENDE DIEX NR 012499 - DIV AS CIV/CH EMP F TER/COTER DE 03OUT22.						
MES LANCAMENTO		OUTUBRO						
QT LANCAMENTO		4						
NR ORIGINAL								
SISTEMA ORIGEM								
NR TRANSFERENCIA		1AAHGR						
DADOS CONTÁBEIS DA NOTA DE CRÉDITO 2022NC016339								
LINHA	EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
1	300065	1	174399	0100000000	339139	530012	DF0000HSOP3	2.106,63

Nota de Crédito Nº 2022NC016499 da UG 160183								
NÚMERO	2022NC016499							
USUARIO	91							
TERMINAL USUARIO	AWVAAT1Z							
DATA DA TRANSACAO	04/10/22							
HORA DA TRANSACAO	16:31							
UG DO OPERADOR	160539							
EMISSAO	04/10/22							
UG FAVORECIDA	160183							
GESTAO FAVORECIDA	1							
OP CAMBIAL	0.0000							
TEXTO DA OBSERVACAO	DESCENT ORCAMENTARIA TED 1/2022-OP PIPA EMPENHO IMEDIATO. ALTERACAO DE ND E UGR MEDIANTE SOL/AUTZ DO COTER-GESTOR ATENDE DIEX NR 12.549 - DIV AS CIV/CH EMP F TER/COTER DE 04OUT22.							
MES LANÇAMENTO	OUTUBRO							
QT LANÇAMENTO	4							
NR ORIGINAL								
SISTEMA ORIGEM								
NR TRANSFERENCIA	1AAHGR							
DADOS CONTÁBEIS DA NOTA DE CRÉDITO 2022NC016499								
LINHA	EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
1	300065	1	174399	0100000000	339139	530012	DF0000HSOP3	1.077,12





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
72º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(35º Batalhão de Infantaria/1968)
BATALHÃO GENERAL VICTORINO CARNEIRO MONTEIRO**

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Processo administrativo Nº 64108.031783/2022-71

INEXIGIBILIDADE Nº 0008/2022

Declaro para efeito das despesas com Publicação em jornal para Organização Militar do 72º Batalhão de Infantaria Motorizado, em cumprimento ao Art 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Trata-se de Contratação de Serviços sob a forma de execução direta, a qual será iniciada no exercício de 2023 com recurso do mesmo, previsto e disponibilizado, conforme Nota de Credito nº 2022NC015374, de 22 de setembro de 2022, não causando impacto Orçamentário. Representa a contratação essencial ao funcionamento desta Organização Militar e é compatível com o Plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentária de número Lei Orçamentária nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 - Publicadas no DOU de 11.1.2017.

Com Relação aos exercícios posteriores, por serem serviços indispensáveis ao funcionamento desta Organização Militar, os recursos necessários previstos pela Coordenação Geral de Orçamento e Finanças na Proposta de cada ano e são compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias.

Petrolina – PE, 28 de setembro de 2022.

Ordenador de Despesas do 72º BI Mtz

CONTRATANTE: A UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do **72º Batalhão de Infantaria Motorizado**, do Comando do Exército, Ministério da Defesa, com sede na Avenida Cardoso de Sá, s/nº, Vila Eduardo – Petrolina – PE CEP 56.328-902, inscrita no CNPJ sob o nº 09.533.402/0001-26 (UG primária) e 09.533.402/0002-07 (UG secundária), neste ato representada pelo Tenente Coronel RÉGIS FERNANDO DA SILVA, Ordenador de despesas deste Batalhão, de acordo com o boletim interno nº 087 de 10 de maio de 2022, do Comandante do Batalhão, doravante denominada CONTRATANTE.



CONTRATADA: **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC**, empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, nos termos da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, com Estatuto Social aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, página 67, em 03 de dezembro de 2020, de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada ao Ministério das Comunicações, nos termos do Decreto nº 10.395, de 10 de junho de 2020, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70333-900, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada, nos termos do art. 59, inciso VI, do Estatuto Social da Empresa, por Delegação de Competência do Diretor de Administração, Finanças e Pessoal da EBC, pelo Coordenador de Escritório de Projetos, **JORGE LUÍS DE OLIVEIRA CARVALHO**, brasileiro, união estável, Administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 21.570.990-8/SSP-RJ e, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.942.941-00, residente e domiciliado em Brasília/DF, conforme Ordem de Serviço da DIAFI nº 307/2022 e, por Subdelegação de Competência dos atos da Presidência da EBC, pela Diretoria Geral à Gerente de Negócios e Publicidade Legal, **ANA CAROLINA DA SILVA MACHADO**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 3083978969/SJSII-RS e inscrita no CPF/MF sob o nº 818.935.310-15, residente e domiciliada em Brasília/DF, conforme Portaria-Presidente nº 084/2022/EBC e 024/2022/EBC.

Entre as partes acima qualificadas, é celebrado o presente **Contrato de Distribuição de Publicidade Legal**, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO E DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Constitui objeto deste Contrato a **distribuição**, pela **CONTRATADA**, da publicidade legal impressa e/ou eletrônica de interesse do(a) **CONTRATANTE**, obedecidas às determinações contidas no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho

de 1993, no art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, na Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, no Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, no Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, e nas demais normas complementares específicas, principalmente as diretrizes e orientações técnicas do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM.



1.2. Exclui-se da distribuição de que trata o **item 1.1.** desta Cláusula, a publicidade legal de interesse do(a) **CONTRATANTE** feita nos órgãos ou veículos de divulgação oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DISTRIBUIÇÃO

2.1. A distribuição da publicidade legal a ser veiculada será feita em nome do(a) **CONTRATANTE** pela **CONTRATADA**, por intermédio da **Área regimentalmente competente**, que receberá do(a) **CONTRATANTE** as solicitações de veiculação e adotará as providências cabíveis à execução do objeto contratual.

2.2. Competirá ao(à) **CONTRATANTE** obedecer, quando do encaminhamento à **CONTRATADA** da matéria legal a ser veiculado, aos seguintes procedimentos e prazos:

- a) A matéria legal formatada pelo(a) **CONTRATANTE** deverá ser encaminhada à **CONTRATADA** por intermédio do Sistema Portal da Publicidade Legal da EBC: <http://publicidadelegal.ebc.com.br>;
- b) A matéria legal a ser veiculada, cujo teor é de responsabilidade do(a) **CONTRATANTE**, será remetida à **CONTRATADA**, **em formato definitivo**, contendo a marca do Governo, obedecidas as especificações do veículo de divulgação e as normas de composição e uso da marca do Governo Federal do Manual de Uso da Marca do Governo Federal e de Padronização Visual da Publicidade Legal, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/manuais>;
- c) A solicitação de veiculação emitida pelo(a) **CONTRATANTE** deverá conter a identificação da autoridade que a subscrever;
- d) O material para veiculação deverá ser remetido via Portal à **CONTRATADA**, obrigatoriamente até às **15hs (quinze horas)** – horário local de Brasília/DF – do dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para a publicação da matéria, exceto quando das seguintes hipóteses:
 - d.1) No caso de publicação de balanço, o material para veiculação deverá ser remetido à **CONTRATADA**, **em formato definitivo**, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à data estabelecida para a publicação da matéria;



- d.2) No caso de veiculação em mídia eletrônica, o material deverá ser remetido à **CONTRATADA**, obrigatoriamente, obedecendo a seguinte antecedência, conforme horário local de Brasília/DF:
- d.2.1) Para rádio: até as 13:00 (treze horas) do dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para veiculação;
- d.2.2) Para TV: com antecedência de 05 (cinco) dias úteis imediatamente anteriores à data estabelecida para veiculação;
- d.2.3) Para internet: com antecedência de 02 (dois) dias úteis imediatamente anteriores à data estabelecida para veiculação.
- e) Cabe ao(a) **CONTRATANTE** definir o veículo de divulgação em que se dará a publicação;
- f) A **CONTRATADA** disponibilizará, no Portal da Publicidade Legal, a planilha de custos relacionada à publicação, juntamente com a matéria legal encaminhada pelo(a) **CONTRATANTE**.
- f.1) Mediante acesso ao Portal da Publicidade Legal, o(a) **CONTRATANTE** fará a conferência da planilha de custos e da matéria legal, autorizando que seja realizada a publicação da publicidade legal no veículo de divulgação indicado, exceto quando das seguintes hipóteses:
- f.2) O(A) **CONTRATANTE** poderá autorizar, previamente, as publicações de matérias legais a serem encaminhadas à **CONTRATADA**, por intermédio da Autorização Prévia de Publicação de Matéria Legal;
- f.3) Previamente autorizadas, apenas por manifestação expressa do(a) **CONTRATANTE** será possível a alteração ou cancelamento das publicações;
- f.4) O(A) **CONTRATANTE** poderá desistir da opção efetuada por intermédio da Autorização Prévia de Publicação de Matéria Legal a qualquer tempo, respeitados, em qualquer caso, os atos já praticados.
- g) O acesso ao Portal da Publicidade Legal será mediante uso de senha de usuário, previamente cadastrado pela **CONTRATADA**, a qual pode ser contatada pelo fone: (61) 3799-5597/5598 ou pelo correio eletrônico: sepub@ebc.com.br.”

2.3. A **CONTRATADA** poderá, a critério do(a) **CONTRATANTE**, executar o serviço interno de formatação de texto relacionado à matéria legal de interesse do(a) **CONTRATANTE**. Para tanto, o custo do serviço interno será calculado com base em tabela de preços, elaborada sob parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a EBC está localizada.

2.4. Ao modificar ou cancelar serviços internos já aprovados, executados ou em execução, o(a) **CONTRATANTE** deverá pagar à **CONTRATADA** o custo desse serviço prestado.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

3.1. Sem prejuízo de outras responsabilidades previstas neste Instrumento, compromete-se a **CONTRATADA** a:

- a) Distribuir a publicidade legal impressa ou eletrônica, de interesse do(a) **CONTRATANTE**, na forma da Lei e da legislação aplicável, observadas as disposições deste Contrato, em especial aquelas constantes da Cláusula Segunda;
- b) Manter, durante toda a execução do Contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- c) Manter seus dados atualizados perante o(a) **CONTRATANTE**, para os fins deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA: DAS RESPONSABILIDADES DO(A) CONTRATANTE

4.1. Sem prejuízo de outras responsabilidades previstas neste Instrumento, compromete-se o(a) **CONTRATANTE** a:

- a) Encaminhar a matéria legal a ser veiculada, **em formato definitivo**, bem como autorizar que seja realizada a publicação, conforme dispõe a Cláusula Segunda deste Contrato;
- b) Efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados conforme o estabelecido neste Instrumento;
- c) Manter seus dados atualizados perante a **CONTRATADA**, para os fins deste Contrato;
- d) Garantir que todos os procedimentos que antecedem essa contratação por inexigibilidade foram adotados em processo interno específico, de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/1993 e as orientações contidas no Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU.



CLÁUSULA QUINTA: DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1. Fica estabelecido para o presente Contrato o valor global estimado de R\$ 10.000,00 (**dez mil reais**), para o período de sua vigência, indicado na Cláusula Nona.

5.2. As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão à conta da dotação alocada no elemento de despesa 339139 (01), subordinada ao Programa de Trabalho nº 174399, da Unidade Orçamentária nº 160183 do Orçamento Geral da União para os exercícios financeiros de 2022/2023, comprometida na Nota de Empenho nº _____, no valor de R\$ _____ (____), emitida em ____/____/____.

5.3. Fica estabelecido que, para o atendimento das despesas referentes aos demais exercícios financeiros, será indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, com a especificação da classificação funcional e da categoria econômica, bem como serão emitidas pelo(a) **CONTRATANTE** as pertinentes Notas de Empenho, para o atendimento da Lei.

5.4. A **CONTRATADA** deverá ser cientificada, no mesmo prazo especificado no **item 5.5.** desta Cláusula, da indicação do crédito pelo qual correrá a despesa deste Instrumento nos exercícios subsequentes, efetuando os registros competentes, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.

5.5. Fica o(a) **CONTRATANTE** obrigada a enviar à **CONTRATADA** cópia da Nota de Empenho, bem como da publicação do extrato deste Instrumento no Diário Oficial da União – D.O.U., no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas) após a emissão e publicação, respectivamente.

5.6. A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na prestação dos serviços, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, o que será formalizado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA: DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento pela distribuição da publicidade legal estabelecida neste Instrumento será efetuado pelo(a) **CONTRATANTE** no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da entrega da Nota Fiscal pela **CONTRATADA**.

6.2. A Nota Fiscal será emitida pela **CONTRATADA** e encaminhada ao(à) **CONTRATANTE**, após o recebimento do faturamento emitido pelo veículo de divulgação no qual ocorreu a publicação, acompanhada de cópia do Pedido de Inserção - PI e dos comprovantes da referida publicação.

6.2.1. O conjunto de documentos de cobrança especificado no item 6.2, desta Cláusula, será encaminhado ao endereço eletrônico fornecido pelo(a) **CONTRATANTE** para essa finalidade, na forma de arquivo digital em formato PDF.

6.3. O(A) **CONTRATANTE** deverá efetuar os pagamentos correspondentes aos serviços executados, em nome da **CONTRATADA**, por meio de crédito na Conta Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme IN nº 02, de 22/05/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



CLÁUSULA SÉTIMA: DO DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA

7.1. A **CONTRATADA**, na qualidade de Agência de Propaganda, certificada pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, fará jus ao percentual de 20 % (vinte por cento), a título de "desconto padrão de agência", calculado sobre o valor bruto cobrado pelo veículo de divulgação do(a) **CONTRATANTE** para veiculação da matéria, estando este percentual já inserido no valor da publicação.

7.1.1. O desconto padrão de agência é o abatimento concedido, com exclusividade, pelo veículo de divulgação à **CONTRATADA**, a título de remuneração, pela intermediação técnica entre aquele e o(a) **CONTRATANTE**.

7.1.2. O desconto especificado no **item 7.1.** desta Cláusula tem amparo no art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965; no art. 11 do Decreto nº 57.690, de 1966, que a regulamenta; e no **subitem 2.5.1.** das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, ajustadas pelas entidades representativas, em âmbito nacional, dos Anunciantes, Agências de Propaganda, Jornais Diários de Circulação Paga, Revistas, Rádio e Televisão, Televisão por Assinatura e Veículos de Propaganda ao Ar Livre, em 16 de dezembro de 1998.

CLÁUSULA OITAVA: DAS INCORREÇÕES NAS PUBLICAÇÕES

8.1. No caso de serem constatadas incorreções nas publicações objeto da veiculação regulada por este Contrato, desde que ao(à) **CONTRATANTE** não caiba culpa, o fato será comunicado pelo(a) mesmo(a) à **CONTRATADA**, para que adote as providências de retificação, desta não decorrendo qualquer ônus para o(a) **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA: DA VIGÊNCIA

9.1. O presente Contrato terá vigência de 12 meses, com **início a partir da data de assinatura**, conforme o limite estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA: DOS PREÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL E DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES DAS PUBLICAÇÕES

10.1. A **CONTRATADA**, na qualidade de Agência de Propaganda, certificada pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão, não pratica preços de distribuição de publicidade legal, razão pela qual os preços informados ao(a) **CONTRATANTE** corresponderão aos das Tabelas de Preços dos veículos de divulgação, contemplando descontos negociados com os veículos de divulgação.



10.1.1. Os descontos mencionados no **item 10.1.** são negociados junto à Secretaria Especial de Comunicação Social, e repassados para os anunciantes que integram a Administração Federal.

10.2. Sempre que houver majoração nas Tabelas de Preços dos veículos de divulgação, ocorrerá o reajuste dos valores a serem pagos pelas publicações objeto deste Contrato, respeitada a legislação em vigor.

10.3. Caso o(a) **CONTRATANTE** obtenha preços mais vantajosos no mercado, será encaminhado à **CONTRATADA** o orçamento discriminativo obtido para que a **CONTRATADA** mantenha contato com o veículo de divulgação no sentido de fazer prevalecer o orçamento mais econômico.

10.3.1. O orçamento de preços referido no **item 10.3.** deverá consignar as mesmas condições apresentadas pela **CONTRATADA**: mesmo veículo de divulgação, dia, caderno, preços total e unitário, entre outros dados, com o mesmo nível de detalhamento, a fim de que possa ser validamente comparado com o orçamento apresentado pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA RESCISÃO

11.1. O presente instrumento poderá ser rescindido:

- a) Por ato unilateral e escrito do(a) **CONTRATANTE**, pelos motivos enumerados nos incisos I a VIII e XII do art. 78 da Lei nº 8.666/1993;
- b) Nas situações previstas nos incisos XIII a XVII do artigo 78 da sobrecitada Lei, aplicando-se, nestes casos, as disposições do seu art. 79;
- c) Judicialmente, nos termos da legislação;
- d) Amigavelmente, nos termos do artigo 79, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/1993.

11.2. A **CONTRATADA** poderá suspender a execução dos serviços objeto deste Contrato após o 90º (nonagésimo) dia de atraso dos pagamentos devidos, até que seja normalizada a situação, com fundamento no art. 78, XV, parte final, da Lei nº 8.666/1993, devendo notificar o fato ao(a) **CONTRATANTE**, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.

11.3. O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou ocorrência de qualquer das situações descritas no art. 78, da Lei nº 8.666/1993 será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS SANÇÕES

12.1. Pelo inadimplemento das responsabilidades previstas neste Contrato, garantida a prévia defesa e o contraditório, ambas as partes ficarão sujeitas à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/1993, no que couber.

12.2. No caso de multa, esta será aplicada à razão de até 10 % (dez por cento), incidente sobre o valor da(s) publicação(ões) envolvida(s) ou da obrigação inadimplida, de acordo com a gravidade da falta verificada.

12.3. Será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação/notificação pela parte tida como inadimplente, para que esta se manifeste, para os fins do contraditório e ampla defesa.

12.3.1. Se o inadimplemento ocorrer por comprovado impedimento ou motivo de reconhecida força maior ou caso fortuito, devidamente justificado, não será aplicada sanção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO

13.1. O(A) CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato resumido do presente instrumento no Diário Oficial da União - DOU, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA FISCALIZAÇÃO

14.1. A execução deste Contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor especialmente designado pelo(a) CONTRATANTE, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Qualquer medida que implique alteração dos direitos e/ou obrigações aqui pactuadas só poderá ser adotada mediante autorização por escrito das partes e será, obrigatoriamente, ratificada por meio de Termo Aditivo a este Contrato, que passará a integrá-lo para todos os efeitos, regulando as ocorrências futuras.

15.2. Qualquer tolerância entre as partes não importará em novação de qualquer uma das Cláusulas ou condições estatuídas neste Contrato, as quais permanecerão íntegras.



15.3. Este Contrato não importa em responsabilidade solidária ou subordinação entre as partes, que continuam independentes, sujeitando-se, apenas, ao pactuado neste Instrumento.

15.4. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas Cláusulas deste Contrato serão regidos pelos princípios gerais de direito, pelos princípios gerais de direito público, pelos princípios da teoria geral dos contratos e, no que couber, pelos princípios gerais de direito privado.

15.5. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), os mandamentos de otimização que devem ser observados pela Administração Pública e por aqueles que com ela contratam ou se relacionam serão devidamente seguidos pelos **CONTRATANTES**, de modo a evitar quaisquer atos capazes de lesar o patrimônio público e a moralidade administrativa.

15.6. Os preceitos normativos que consubstanciam a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das contratações pela Administração Pública (IN SLTI/MPOG nº 01/2010 c/c Lei nº 13.303/2016, Decreto 7.746/2012 e art. 3º da Lei 8.666/1993) serão observados pelas partes **CONTRATANTES** de forma que o objeto das relações contratuais entabuladas cause o menor impacto possível sobre recursos naturais; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

15.7. As **PARTES** devem estar em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assumindo de forma ilimitada perante a outra parte, toda e qualquer responsabilidade por violação à legislação de proteção de dados e privacidade dos tratamentos que eventualmente realizarem, diretamente ou por intermédio de outrem.

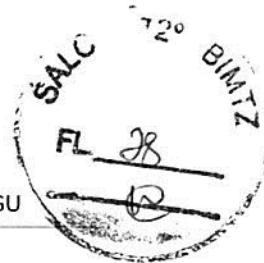
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO FORO

16.1. As partes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília/DF, para dirimir questões decorrentes deste Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justas e acordadas sobre todas e cada uma das Cláusulas e condições aqui pactuadas, as partes assinam o presente Instrumento em ____ (____) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU



PARECER n. 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 63054.001894/2021-82

INTERESSADA: CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: ANÁLISE JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR. LEI Nº 14.133, DE 2021.

EMENTA: 1. Lei 14.133/2021; 2. Dispensa de análise jurídica nas contratações diretas de pequeno valor; 3. Avaliação da repercussão da inovação legislativa na Orientação Normativa nº 46, de 2014, da AGU; 4. Elaboração de enunciado para interpretação e disciplina da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

Senhor Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se na origem de consulta encaminhada pela Capitania dos Portos de São Paulo ao Coordenador-Geral da Consultoria Jurídica da União em São Paulo (CJU/SP), acerca da aplicação imediata da Lei nº 14.133, de 2021, dentre outros temas.
2. Identificada necessidade de reavaliar determinado conjunto de Orientações Normativas da Advocacia-Geral da União (AGU), a CJU/SP entendeu adequado encaminhar o processo para manifestação do Advogado-Geral da União, colhendo-se manifestação por parte do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU).
3. Por meio do Despacho n. 00252/2021/DECOR/CGU/AGU, os autos foram encaminhados para análise desta Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA) com a seguinte orientação:

[...]submeto à apreciação da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União a controvérsia relacionada à necessidade ou não de revisão das Orientações Normativas AGU nº 10, 34 e 46, diante do que dispõe o art. 75, incisos I e II, §§ 1º a 4º e § 7º, da Lei nº 14.133, de 2011, sugerindo-se, de logo, que seja avaliada a possibilidade de edição de novas orientações normativas, específicas para tratar da matéria no âmbito da Lei nº 14.133, de 2021, preservando, se for o caso, a vigência das referenciadas Orientações Normativas nº 10, 34 e 46 em razão do que dispõe o art. 190 e o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

4. Ressalta-se que, conforme estabelece o art. 2º, inciso IV, da Portaria CGU nº 03, de 2019, incumbe às Câmaras Nacionais realizar, de ofício ou por provocação, a revisão e atualização das orientações normativas. Além disso, o trabalho de verificação das orientações normativas frente à publicação da nova lei de licitações e contratos administrativos vem sendo desenvolvido pelos membros da CNLCA em diversas sessões administrativas.
5. Dessa forma, a presente manifestação jurídica visa avaliar a repercussão da inovação legislativa na Orientação Normativa nº 46, de 2014, da AGU, ou seja, verificar se a Lei nº 14.133, de 2021, impacta na sua redação e, caso necessário, sugerir eventual aprimoramento ou nova publicação de enunciado para regulamentar a nova lei de forma exclusiva.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Como se sabe, a Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceu no art. 38, parágrafo único, que "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". Além disso, o mesmo artigo no seu inciso VI determina que devem constar dos autos "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência".
8. No entanto, no ano de 2014 a Advocacia-Geral da União mudou seu entendimento anteriormente defendido e resolveu conferir uma nova leitura a esses dispositivos nas dispensas de

pequeno valor, por meio da Orientação Normativa AGU nº 46.

9. Explica-se que a referida orientação normativa nasceu a partir dos fundamentos e interpretações lançadas no Parecer n. 001/2013/DEAEX/CGU/AGU (NUP 00400.010069/2012-81), que demonstrou de maneira fática e jurídica o impacto da desnecessidade de manifestação jurídica nas dispensas de pequeno valor.

10. A Consultoria-Geral da União na época citou um estudo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação sobre compras realizadas pelos órgãos do SIASG e constatou que de 2009 a 2012 as contratações de obras e serviços de pequeno valor representaram 41% das contratações realizadas, porém, em termos financeiros, reproduziam menos de 6% dos recursos financeiros dispendidos pelos órgãos vinculados ao SIASG.

11. A partir desse estudo a reflexão jurídica foi no sentido da leitura constitucional do art. 38, em especial a partir da necessidade de prover investimento eficiente do potencial laborativo dos órgãos da Advocacia-Geral da União e, dessa forma, deixar de atuar nos processos enquadrados nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

12. Porém foram excepcionadas duas hipóteses específicas, a saber: 1ª) quando houver minuta de contrato não padronizada; ou 2ª) quando o administrador suscitar dúvida jurídica sobre tal contratação.

13. A partir da referida interpretação foi publicada a ON AGU nº 46, de 2014, com o seguinte enunciado:

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

14. Portanto, entendeu-se que apesar da literalidade dos dispositivos apontar para necessidade de análise dos autos pelo órgão de assessoramento jurídico, inclusive nas hipóteses de dispensa em razão do valor, diante das circunstâncias e estudos mencionados, o método interpretativo literal não seria o mais adequado, devendo nesse caso se exigir a combinação do método literal com método sistemático, teleológico e finalístico.

15. É interessante mencionar que uma das hipóteses de exceção estabelecida no enunciado, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação jurídica quando não houver minuta de contrato padronizada, foi criada através do Despacho do Diretor nº 132/2013, que aprovou o Parecer nº 001/2013/DEAEX/CGU/AGU (NUP 00400.010069/2012-81). O referido Despacho fundamenta que em regra, todos os processos enquadrados nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, não possuem minuta de edital pois o procedimento licitatório será dispensado e raramente haverá minuta de contrato. E ainda complementa:

Em havendo minuta de contrato, a manifestação jurídica torna-se indispensável, com vistas a atender o comando do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666 de 1993, caso contrário, não existindo qualquer minuta contratual, a legislação não

objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

19. Observa-se que houve um grande aumento da participação do órgão consultivo na construção das licitações e contratos públicos, já que o assessoramento jurídico passa a ter a atribuição de proceder análise ampla do conteúdo processual, realizando incisivo filtro de legalidade dos atos praticados.

20. Para o autor Rafael Carvalho^[1], a previsão do caput do art. 53, embora semelhante à do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, previu "maior detalhamento sobre o controle preventivo de juridicidade exercido pela advocacia pública ou assessoria jurídica do órgão ou entidade".

21. A descrição contida no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, no que se refere à atividade desenvolvida pela assessoria jurídica, é verdadeiramente ampliada. Para além de conferir minutas de documentos, a assessoria jurídica deverá analisar toda etapa preparatória e ponderar sua conformidade com a Lei.

22. Dessa forma, uma verdadeira filtragem deverá ser realizada já na fase preparatória do processo, antes mesmo da publicação do edital, a fim atuar de forma preventiva. O objetivo é permitir que eventuais equívocos administrativos sejam sanados antes mesmo de prejudicar particulares de forma imediata e a própria Administração de forma mediata.

23. Vale destacar que embora a Lei nº 14.133, de 2021, tenha atribuído à assessoria jurídica o "controle de juridicidade" dos atos praticados no processo licitatório, não se trata exatamente do mesmo controle desenvolvido pelos órgãos de controle interno e externo.

24. A nova lei revela a intenção de aprimorar a relação de parceria entre a Administração Pública e sua respectiva assessoria jurídica. É exatamente nesse sentido que atuam dispositivos como o art. 53, o art. 117 e o art. 168, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

25. Claudio Madureira^[2] buscou traçar alguns contornos para essa atuação ampliada da assessoria jurídica conforme segue:

[...] a atividade fiscalizatória exercida pelos Advogados Públicos no âmbito interno da Administração (em controle administrativo, portanto) restringe-se aos aspectos jurídicos. Com efeito, "o controle interno não é desempenhado exclusivamente por advogados públicos", como expressa Claudio Grande Junior referindo à importância dos "trabalhos de profissionais das áreas de contabilidade, economia, finanças, administração pública, meio ambiente e outras". Desse modo, atribui-se à Advocacia Pública tão somente o controle interno do conteúdo jurídico das posturas adotadas pela Administração, isto é, o controle da atividade administrativa no que toca aos aspectos jurídicos.

26. Destaca-se que como o papel da Advocacia Pública foi otimizado, as demandas tendem a crescer de forma significativa, o que já vem acontecendo e sendo relatado por Advogados Públicos que trabalham na área de licitações e contratos. Considerando exatamente esse aspecto, o legislador, de forma coerente e preventiva, estabeleceu alternativas para o desempenho adequado das atividades consultivas na Lei nº 14.133, de 2021.

27. Com efeito, o §5º do mesmo art. 53, assimila os fundamentos que levaram à edição da ON AGU nº 46, de 2014, e levando em conta a necessidade da atuação eficiente da consultoria jurídica, dispensa sua atuação em função de determinados critérios. Considere-se a literalidade do dispositivo:

art. 53, § 5º: É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

28. Portanto, a atuação das consultorias jurídicas e órgão de assessoramento jurídico poderá ser dispensada conforme ato da Advocacia-Geral da União, a partir dos seguintes critérios:

- a. baixo valor;
- b. baixa complexidade da contratação;
- c. entrega imediata do bem ou;
- d. utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

29. Observa-se que a nova lei foi expressa em estabelecer a possibilidade da dispensa da análise jurídica no caso de contratação de baixo valor e foi além, estabelecendo expressamente a desnecessidade da análise pelo órgão de assessoramento em outras situações.

30. No entanto, a fim manter os limites propostos ao presente estudo, a abordagem deste parecer permanecerá restrita à dispensa de atuação em razão do valor constante do §5º do art. 53 e sua relação com a ON AGU nº 46, de 2014.

31. É de se observar que o conceito de "baixo valor" deverá ser definido pelo ato da autoridade máxima competente e não é necessariamente vinculado aos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, todavia, é possível adotar estes valores como referência.

32. Destaca-se que coerente com a possibilidade de dispensa de parecer jurídico em contratações diretas de baixo valor, o inciso III do art. 72, da lei nº 14.133, de 2021, prevê a juntada de parecer jurídico "se for o caso". Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

33. Existe previsão idêntica na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021:

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

34. Portanto, a nova lei estabelece expressamente a possibilidade de dispensa da análise jurídica nos casos de contratações de baixo valor, o que privilegia o princípio da eficiência administrativa.

35. Tomando essa linha da busca pela concretização da eficiência, Ronny Charles^[3] leciona:

Criando a possibilidade de uma solução para que os órgãos de assessoramento mais desenvolvidos possam superar ou continuar superando o gargalo burocrático gerado por essa visão burocrata e defasada do processo de contratação pública, o §5º do art. 53 admite que a análise jurídica seja dispensável nas hipóteses definidas previamente pela autoridade jurídica máxima competente.

Trata a hipótese da possibilidade de, por exemplo, pareceres referenciais ou mesmo da definição, por ato da referida autoridade jurídica, de espécies de processos nos quais análise jurídica não seria obrigatória, opção que, nos termos da Lei, deverá considerar fatores como: baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico.

Atos como esses serão necessários para resguardar eficiência do órgão jurídico, o qual, pelos incentivos criados pela Nova Lei, terá que ampliar sua atuação na área de consultoria jurídica propriamente dita e na representação judicial e extrajudicial.

36. Vale ainda mencionar que o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o instrumento de contrato é obrigatório, porém estabelece casos em que poderá ser substituído. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

37. Portanto, o termo de contrato não é obrigatório nos casos de contratação direta previstos nos incisos I e II do art. 75, no entanto, a depender do caso concreto, caso o gestor opte pela celebração de um instrumento contratual, o exame jurídico não poderá ser dispensado.

38. Todavia, ainda que haja formalização de termo contratual, caso o órgão consultivo de execução tenha aprovado modelos padronizados de contrato, conforme dispõe o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, a análise jurídica não será obrigatória.

39. Portanto, de forma congruente com a Orientação Normativa nº 46, que dispensou a obrigatoriedade do exame jurídico nas hipóteses em que especifica, cabível a publicação de um novo enunciado de orientação normativa da Advocacia-Geral da União para tratar do tema no âmbito da Lei nº 14.133, de 2021, isso porque, conforme razões expostas, a nova legislação confirma o caráter obrigatório e prévio da análise jurídica dos processos de licitação e contratação direta, não obstante explicitamente admite que sejam delimitadas hipóteses em que este exame pode ser dispensado,

notadamente diante de circunstâncias que revelem o reduzido valor e a menor complexidade das contratações, tudo em atenção aos preceitos da economicidade, eficiência, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade, e da celeridade.



3. CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, é possível concluir que a Lei nº 14.133, de 2021, permite de forma expressa que a autoridade jurídica máxima competente expeça ato para dispensar análise jurídica nas contratações diretas de pequeno valor. Dessa forma, visando regulamentar o tema no âmbito desta Advocacia-Geral da União sugere-se a publicação de uma nova orientação normativa, com a adoção do seguinte enunciado:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

REFERÊNCIAS: Art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso III, e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer n. 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU e respectivos Despachos de Aprovação (NUP: 63054.001894/2021-82).

41. Destaca-se que em relação a ON nº 46, de 2014, as razões expostas no Parecer nº 007/2013/DEAEX/AGU-JCO e Parecer nº 02/2012/GT467/DEPCONS/PGF/AGU, permanecem inalteradas. Portanto, recomenda-se que entendimento extraído na referida orientação normativa continue sendo aplicado nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do pequeno valor, regidas pela Lei nº 8.666, de 1993.

À consideração superior.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL
RELATOR

(assinado eletronicamente)

JAMILLE COUTINHO COSTA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA DA CNLCA

(assinado eletronicamente)

FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO
ADVOGADO DA UNIÃO

(assinado eletronicamente)

(assinado eletronicamente)

(assinado eletronicamente)

(assinado eletronicamente)

MARCELA ALI TARIF ROQUE
PROCURADORA FEDERAL

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO

(assinado eletronicamente)

RONNY CHARLES LOPES DE TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO

(assinado eletronicamente)

MANOEL PAZ E SILVA FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO

(assinado eletronicamente)

(assinado eletronicamente)

(assinado eletronicamente)

DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELAS DE GUSMÃO
PROCURADOR FEDERAL

TAÍS TEODORO RODRIGUES
ADVOGADA DA UNIÃO

(assinado eletronicamente)

LESLEI LESTER DOS ANJOS MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63054001894202182 e da chave de acesso bf477b7b

Notas

1. [^] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 235.
2. [^] MADUREIRA, Claudio. *Licitações, contratos e controle administrativo*. Belo Horizonte: Fórum,

3. ^ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12ª ed. Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Ed. Juspodium, 2021. p. 291.



Documento assinado eletronicamente por LESLEI LESTER DOS ANJOS MAGALHAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 678424020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LESLEI LESTER DOS ANJOS MAGALHAES. Data e Hora: 26-08-2021 16:34. Número de Série: 59811427523217519716946488958. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALI TARIF ROQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 678424020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALI TARIF ROQUE. Data e Hora: 26-08-2021 21:36. Número de Série: 4493271341332574466. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por FABRICIO LOPES OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 678424020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO LOPES OLIVEIRA. Data e Hora: 26-08-2021 22:51. Número de Série: 17399469. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por TAIS TEODORO RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 678424020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TAIS TEODORO RODRIGUES. Data e Hora: 27-08-2021 18:29. Número de Série: 32097406863142918789599448090. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 678424020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 30-08-2021 20:03. Número de Série: 17142155. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 678424020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 26-08-2021 22:47. Número de Série: 40052874887357375241871890865. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 678424020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO. Data e Hora: 30-08-2021 11:50. Número de Série: 10284293006138090983224528961. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JAMILLE COUTINHO COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 678424020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAMILLE COUTINHO COSTA. Data e Hora: 26-08-2021 16:04. Número de Série: 26768818708213377467682774993. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 678424020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONNY CHARLES LOPES DE TORRES. Data e Hora: 26-08-2021 16:55. Número de Série: 58639075122848610471040938922. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por MANOEL PAZ SILVA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 678424020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MANOEL PAZ SILVA FILHO. Data e Hora: 31-08-2021 14:34. Número de Série: 63820669037367636984234047584123976250. Emissor: AC OAB G3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS



DESPACHO n. 00475/2021/DECOR/CGU/AGU

NUP: 63054.001894/2021-82

INTERESSADA: CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: ANÁLISE JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR. LEI Nº 14.133, DE 2021

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,

1. Aprovo o Parecer nº 9/2021/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, e elevo à apreciação superior a proposta de edição de orientação normativa que segue, nos termos do art. 3, inciso I, e art. 5º, parágrafo único, todos do Ato Regimental AGU nº 1, de 2019^[1].

2. A respeito das manifestações jurídicas que examinam a legalidade das licitações e contratações públicas em geral, observa-se que a Lei nº 14.133, de 2021, disciplina a fase preparatória dos certames (art. 17, inciso I) no Capítulo II do seu Título II – arts. 18 a 52, compreendendo essa fase, essencialmente, o planejamento da contratação. Após sua conclusão, segue-se para a fase de “*divulgação do edital de licitação*” (art. 17, inciso II), disciplinada nos arts. 53 e 54 da Lei nº 14.133, de 2021. Antes da publicação do edital no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), estabelece a Lei nº 14.133, de 2021, que a legalidade do processo de contratação será objeto de prévio exame jurídico por parte do órgão consultivo competente, devendo a manifestação, na forma do inciso II do § 1º do seu art. 53, apresentar “*linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica*”.

3. Desta maneira, observa-se da atenta leitura do *caput* do referenciado art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, que, ao fim da fase preparatória, e antes da publicação do certame no PNCP, as licitações devem necessariamente ser submetidas ao prévio controle de legalidade, consubstanciado por meio de exame jurídico por órgão da Advocacia-Geral da União, o qual deverá apreciar a juridicidade do processo.

4. Em regra, portanto, faz-se obrigatória a análise jurídica antes da contratação direta e da publicação dos editais de licitação no Portal Nacional de Compras Públicas (art. 53, § 3º e 4º da Lei nº 14.133, de 2021).

5. O caráter obrigatório dos pareceres jurídicos nos processos de contratação pública também é previsto no art. 11, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 73, de 1993, a qual atribui aos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União (Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados) o controle prévio e conclusivo da legalidade dos editais, dos contratos administrativos e instrumentos congêneres, bem como das contratações diretas, mediante dispensa ou inexistência de licitação:

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

...

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexistência de licitação, ou decidir a dispensa, de licitação.

6. Não obstante o caráter obrigatório dos pareceres jurídicos, oportuno registrar que se extrai das razões de veto do § 2º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, que as manifestações da Advocacia-Geral da União na espécie não possuem natureza estritamente vinculante, ou seja, o não cumprimento das conclusões e recomendações apresentadas pelo órgão de assessoramento jurídico não representa *per se* uma ilegalidade, cabendo ao agente público responsável motivar sua decisão caso entenda pertinente não acolher as orientações apresentadas pelo órgão jurídico (Art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999)^[2]. Eis, em sua literalidade, o texto do § 2º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, que foi vetado pelo Exmo. Senhor Presidente da República, seguido das correspondentes razões, destacando-se que o Congresso Nacional manteve o veto:

§ 2º do art. 53

"§ 2º O parecer jurídico que desaprove a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que o parecer jurídico que desaprove a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas."

No entanto, a interpretação do dispositivo pode levar a crer que o parecerista é co-responsável pelo ato de gestão, contrariando a posição tradicional da jurisprudência pátria e trazendo insegurança a atividade de assessoramento jurídico.

Ademais, o dispositivo desestimula o gestor a tomar medidas não canceladas pela assessoria jurídica, mesmo que convicto da correção e melhor eficiência dessas medidas, o que pode coibir avanços e inovações."

7. Especificamente no que diz respeito às contratações diretas – dispensa e inexigibilidade de licitação, verifica-se que, no mesmo sentido da alínea "b" do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, a Lei nº 14.133, de 2021, também estabelece que o processo administrativo de contratação deve, dentre outros elementos, ser objeto de exame e manifestação a respeito da juridicidade do processo, conforme § 4º do art. 53, e inciso III do art. 72, que seguem reproduzidos em sua literalidade:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

...

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

...

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

...

8. Em ligeira síntese, conclui-se, pois, que via de regra, no âmbito das licitações e contratos administrativos submetidos ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, incluindo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, as manifestações jurídicas dos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União possuem caráter obrigatório, e devem ser solicitadas pela Administração após a conclusão da fase preparatória. De fato, apenas após exame jurídico conclusivo, consoante § 3º do art. 53 acima referido, poderá a autoridade competente prosseguir com os trâmites e determinar, se for o caso, a publicação do instrumento convocatório.

9. Observa-se, não obstante, que o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, acima já reproduzido em sua literalidade, exige que a instrução do feito seja composta por parecer jurídico "se for o caso". Acrescente-se, ainda, que o próprio art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, em seu § 5º, estabelece que o caráter obrigatório do exame jurídico pode ser excepcionado nas hipóteses em que a Advocacia-Geral da União determinar, considerando-se, especialmente, algumas circunstâncias que podem recomendar que a análise jurídica seja facultativa e, assim, possa ser dispensada. Eis o que dispõe o referenciado § 5º do art. 53 da novel legislação:

Art. 53 ...

...

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de

12º BIMT
SALC
37
10

10. Nestes termos, prevê a Lei nº 14.133, de 2021, que o baixo valor das contratações, a reduzida complexidade do caso, a previsão de entrega imediata do bem, e a adoção de edital e de contratos padronizados pelo órgão de execução da AGU podem revelar que o obrigatório e prévio exame jurídico da licitação ou contratação direta representa medida desnecessária, meramente burocrática, e por isso "*dispensável*", podendo a Advocacia-Geral da União, por expressa disposição legal, delimitar as hipóteses em que a análise jurídica pode ser considerada facultativa ou dispensada.

11. Enfatize-se, portanto, que o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece parâmetros a partir dos quais o exame jurídico pode ser dispensado, atribuindo à Advocacia-Geral da União com exclusividade a competência para definir as hipóteses em que a análise jurídica pode não ser considerada obrigatória.

12. A respeito da matéria, e nas contratações diretas regidas pela Lei nº 8.666, de 1993, observa-se que no âmbito da Advocacia-Geral da União vigora a Orientação Normativa AGU nº 46, a qual não obriga o exame jurídico nas dispensas de licitação pelo valor, fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como nas hipóteses de inexigibilidade de licitação que tenham valores que não ultrapassem esses limites, ressalvadas as hipóteses em que houver a celebração de contrato administrativo não padronizado, e sem prejuízo da possibilidade de consulta ao órgão de assessoramento jurídico caso o gestor tenha dúvida a respeito da legalidade da contratação direta (disponível em <https://antigo.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idade/1184009>):

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010069/2012-81, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

13. Atenta leitura do Despacho nº 132/2013 do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União (NUP 00400.010069/2012-81, seq. 2, pag. 40 e seguintes), bem revela que o entendimento consolidado na Orientação Normativa nº 46, além de considerar o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, segundo o qual "*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"; também fundou suas conclusões nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da finalidade.

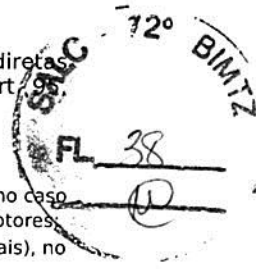
14. No que se refere ao regime jurídico de que cuida a Lei nº 14.133, de 2021, seu art. 5º dispõe que, na aplicação da referenciada lei, devem ser observados, dentre outros, três princípios explicitamente mencionados no Despacho nº 132/2013 do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União, quais sejam: a razoabilidade, a proporcionalidade e a economicidade. Há, outrossim, expressa previsão legal da aplicação os preceitos da eficiência, eficácia e da celeridade, por conseguinte, conclui-se que a exegese sistemática da nova legislação denota que entendimento homólogo àquele posto na ON AGU nº 46 também pode ser adotado para as dispensas de licitação pelo valor de que cuida os incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

15. Observa-se, portanto, que além da explícita previsão legal no sentido de ser possível à Advocacia-Geral da União definir as hipóteses em que o exame jurídico prévio ao prosseguimento do certame ou da contratação direta pode ser dispensado, considerando, dentre outros parâmetros, o baixo valor da contratação, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, verifica-se que a nova legislação é igualmente explícita ao prever que a aplicação do referenciado diploma legal deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, da eficácia e da celeridade, o que confirma e corrobora a possibilidade de ser admitida a dispensa do exame jurídico nas contratações diretas de pequeno valor mediante ato da Advocacia-Geral da União.

16. Não se olvide, ainda, que, dentre outras hipóteses, para as contratações diretas fundamentadas em razão do valor o termo contratual não é obrigatório, conforme prevê seu art. 38, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021:



Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

...

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

...

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

17. Por conseguinte, a exemplo do que se deu ao tempo da edição da Orientação Normativa AGU nº 46, que dispensou a obrigatoriedade do exame jurídico nas hipóteses em que especifica, cabível se faz a edição de orientação normativa específica para tratar de temática homóloga no âmbito da Lei nº 14.133, de 2021, isso porque, conforme razões expostas, a nova legislação confirma que, via de regra, é obrigatória a análise jurídica dos processos de licitação e contratação direta, não obstante explicitamente admite que sejam delimitadas hipóteses em que este exame jurídico pode ser dispensado, notadamente diante de circunstâncias que evidenciem o reduzido valor e a menor complexidade das contratações, tudo em atenção aos preceitos da economicidade, eficiência, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade, e da celeridade.

18. Destaque-se, por pertinente, que a dispensa do exame jurídico ora consolidada inclui a não obrigatoriedade da análise do aviso de que cuida o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, segundo o qual as dispensas pelo valor "*serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*".

19. Por derradeiro, três premissas devem ser bem delimitadas para que haja escorreita e uniforme aplicação da orientação normativa ora proposta pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados.

20. De plano, destaque-se que, via de regra, conforme art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, o termo de contrato não é obrigatório nos casos de contratação direta de que cuida o inciso I e II do seu art. 75, não obstante, é certo que, a depender das circunstâncias e peculiaridades de cada caso, não é defeso ao gestor optar pela celebração de um instrumento contratual, e nestas hipóteses o exame jurídico não está sendo dispensado, salvo se houver modelo de termo de contrato padronizado e aprovado no âmbito do órgão consultivo de execução.

21. Desta forma, caso haja formalização de termo contratual, a análise jurídica não será obrigatória caso o órgão consultivo de execução tenha aprovado modelo padronizado de contrato administrativo, na forma da parte final do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021. Portanto, se no caso concreto houver opção administrativa pela celebração de termo de contrato nas hipóteses de dispensa de que cuida o art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, o exame jurídico será obrigatório, salvo se para a hipótese houver modelo de contrato previamente padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico e seja este modelo utilizado pela Administração para fins de formalização da contratação.

22. A segunda premissa fundamental para a escorreita aplicação da Orientação Normativa proposta se refere à possibilidade de consulta ao órgão de assessoramento competente caso exista dúvida de ordem jurídica por parte do agente público responsável, pois nestas hipóteses a legalidade da dispensa de licitação pelo valor deve ser encaminhada para análise e manifestação do órgão consultivo, o qual não poderá restituir os autos ao consulente sem exame e a devida elucidação das questões apresentadas.

23. A respeito desta ressalva, observa-se que a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, rege-se,

dentre outros preceitos, pela segurança jurídica, conforme explicitamente determina seu art. 5º reproduzido em sua literalidade neste Despacho, portanto, a bem da efetividade deste preceito, a despeito da ausência de obrigatoriedade do exame jurídico na espécie, cabe aos órgãos consultivos de execução da Advocacia-Geral da União apreciar as dúvidas jurídicas apresentadas e orientar a correta aplicação da lei aos agentes públicos responsáveis pela promoção da contratação direta.

24. Por fim, cumpre observar que, ao aprovar o Despacho nº 132/2013 do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União, o então Consultor-Geral da União, por meio do Despacho nº 1124/2013, acolhido pelo Advogado-Geral da União (NUP 00400.010069/2012-81, seq. 2, pag. 48/50), estendeu suas conclusões para as contratações diretas de que cuida o art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, por seus próprios fundamentos, desde que a inexigibilidade de licitação tenha valores que não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 do mencionado diploma legal.

25. Apreciando a matéria à luz da Lei nº 14.133, de 2021, observa-se que, em atenção aos preceitos de que cuida o seu art. 5º, e as balizas fixadas pelo § 5º do seu art. 53, idêntica solução jurídica parece adequada, ou seja, desde que a inexigibilidade de licitação, de que cuida o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, não ultrapasse os limites de dispensa determinados pelos incisos I e II do seu art. 75, o exame jurídico de que trata o art. 53, § 4º, e o inciso III do art. 72, da referenciada lei não será obrigatório, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão consultivo de execução, ou nas hipóteses em que haja dúvida de ordem jurídica apresentada pela Administração.

26. Isto posto, caso aprovado o Parecer nº 9/2021/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, e este Despacho, recomenda-se que a matéria seja submetida à elevada apreciação do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União para que se considere, nos termos do art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 1993, a edição da seguinte Orientação Normativa:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador te



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASILIA/DF 70.070-030



DESPACHO n. 00598/2021/GAB/CGU/AGU

NUP: 63054.001894/2021-82

INTERESSADA: CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: ANÁLISE JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR. LEI Nº 14.133, DE 2021

Exmo. Senhor Advogado-Geral da União,

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 00475/2021/DECOR/CGU/AGU, o PARECER n. 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU, e elevo à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Orientação Normativa, com fundamento no art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 1993, conforme sugestão em anexo.

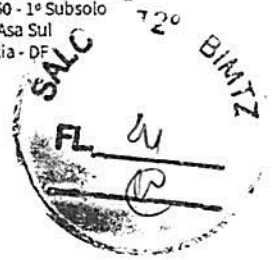
2. Caso acolhidos, e após publicada a Orientação Normativa no Diário Oficial da União, restitua-se o feito ao DECOR/CGU para cumprimento das providências remanescentes.

Brasília, 03 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63054001894202182 e da chave de acesso bf477b7b

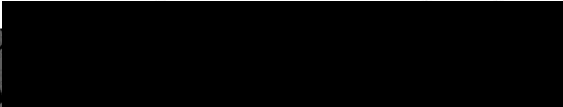
Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 716017719 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 03-09-2021 10:55. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPROFv5.



**DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DA PUBLICIDADE
LEGAL DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL**

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC, empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, nos termos da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, com Estatuto Social aprovado pelas Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, página 67, em 03 de dezembro de 2020, de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada ao Ministério das Comunicações, nos termos do Decreto nº 10.395, de 10 de junho de 2020, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70333-900, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, neste ato representada pela **Gerente de Negócios e Publicidade Legal, ANA CAROLINA DA SILVA MACHADO**, portadora da Carteira de Identidade nº 3083978969-SSP/RS e do CPF/MF nº 818.935.310-15, **DECLARA** junto ao **ÓRGÃO/ENTIDADE CONTRATANTE**, que conforme o disposto no parágrafo 3º, do Art 9º, do Decreto nº 6.555/08 e no Inciso VII do Art. 8º da Lei 11.652/08, foi atribuída à EBC a distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Brasília, 09 de Março de 2022.


ANA CAROLINA
Gerente de Negócios e Publicidade Legal



**DECLARAÇÃO DE NÃO PRÁTICA DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE
PUBLICIDADE LEGAL AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL**

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC, empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, nos termos da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, com Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, página 67, em 03 de dezembro de 2020, de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada ao Ministério das Comunicações, nos termos do Decreto nº 10.395, de 10 de junho de 2020, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70333-900, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, neste ato representada pela **Gerente de Negócios e Publicidade Legal, ANA CAROLINA DA SILVA MACHADO**, portadora da Carteira de Identidade nº 3083978969-SSP/RS e do CPF/MF nº 818.935.310-15, **DECLARA** junto ao **ÓRGÃO/ENTIDADE CONTRATANTE**, que a Empresa Brasil de Comunicação – EBC não pratica preços para o serviço de distribuição de publicidade legal e que os preços informados são os constantes nas Tabelas Públicas de Preços fornecidas pelos Veículos de Comunicação.

Brasília, 09 de Março de 2022.



Gerente de Negócios e Publicidade Legal

 Empresa Brasil de Comunicação	GERÊNCIA DE PUBLICIDADE LEGAL	COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E VEICULAÇÃO
--	--------------------------------------	--

SALC
FL 43
BIM 7

CADASTRO DE CLIENTE

DADOS DO CONTRATANTE	
NOME FANTASIA: 72º Batalhão de Infantaria Motorizado	
RAZÃO SOCIAL: 72º Batalhão de Infantaria Motorizado	
CNPJ: 09.533.402/0001-26	INSCRIÇÃO ESTADUAL:
VÍNCULO:	
ENDEREÇO: Av. Cardoso de Sá, S/N	
BAIRRO: Vila Eduardo	CEP: 56.328-902
CIDADE: Petrolina	UF: Pernambuco
O órgão possui unidades descentralizadas? () Sim (x) Não Se o órgão contratante possuir unidade regional, filial, sucursal ou agência, essa opção deverá ser sinalizada positivamente. As solicitações de publicação serão centralizadas? (x) Sim () Não Os pedidos de publicação são centralizados quando a SEDE é a solicitante. Em caso negativo, cada unidade efetuará suas solicitações individualmente. O faturamento será centralizado? (x) Sim () Não O faturamento centralizado ocorre quando todas as notas fiscais são emitidas em nome do órgão contratante e o acompanhamento financeiro do contrato é único para todas as unidades. Em caso negativo, as notas fiscais são emitidas em nome de cada unidade e o acompanhamento financeiro é realizado pela referida unidade.	
UNIDADE:	SIGLA:

ENDEREÇO DE COBRANÇA	
Repetir endereço do órgão? (x) Sim () Não	
ENDEREÇOS: Av. Cardoso de Sá, S/N	
BAIRRO: Vila Eduardo	CEP: 56.328-902
CIDADE: Petrolina	UF: Petrolina

DEVERÃO SER DIFERENTES OS E-MAIL'S DOS PERFIS ABAIXO

RESPONSÁVEL PELO CONTRATO/GESTOR/FISCAL

Responsável por acompanhar os trâmites e processos contratuais. Esse perfil permite alterar os dados do contrato, adicionar novos responsáveis pelas solicitações, solicitar e autorizar publicações por meio do sistema.

NOME: Régis Fernando da Silva

CARGO: Ordenado de despesas

E-mail: ordenadordespesas72bimtz@gmail.com

TELEFONES: (87) 3864-1600

CELULAR:

RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE PUBLICAÇÃO

Pessoa que nomeia os responsáveis pelas solicitações de publicação. Este perfil permite adicionar novos usuários com o perfil responsável pela solicitação de publicação, solicitar e autorizar publicações por meio do sistema.

NOME: Augusto Franklin Barbosa

CARGO: Chefe do setor Aquisições Licitações e contratos

E-MAIL: stenfranklin92@gmail.com

TELEFONES:

CELULAR: (87) 9 9945-7908

RESPONSÁVEL PELA SOLICITAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Pessoa habilitada a solicitar e autorizar publicações por meio do sistema.

NOME: Sérgio Fabrício de Souza

CARGO: Fiscal de Contrato

E-MAIL: Fabrício.sergio@eb.mil.br

TELEFONES:

CELULAR: (87) 9 9803-0184

RESPONSÁVEL PELA SOLICITAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Pessoa habilitada a solicitar e autorizar publicações por meio do sistema.

NOME: Tiago Norberto da Silva

CARGO: Auxiliar do gestor de Contratos

E-MAIL: licitacao72@gmail.com

TELEFONES:

CELULAR: (87) 9 9991-3253

RESPONSÁVEL PELA SOLICITAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Pessoa habilitada a solicitar e autorizar publicações por meio do sistema.

NOME:

CARGO:

E-MAIL:

TELEFONES:

CELULAR:





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
72º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(35º Batalhão de Infantaria/1968)
BATALHÃO GENERAL VICTORINO CARNEIRO MONTEIRO**



CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL

Referente ao Processo nº 64108.031783/2022-71

CONTRATO Nº 09/2022

CONTRATANTE: A UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do **72º Batalhão de Infantaria Motorizado**, do Comando do Exército, Ministério da Defesa, com sede na Avenida Cardoso de Sá, s/nº, Vila Eduardo – Petrolina – PE CEP 56.328-902, inscrita no CNPJ sob o nº 09.533.402/0001-26 (UG primária) e 09.533.402/0002-07 (UG secundária), neste ato representada pelo Tenente Coronel RÉGIS FERNANDO DA SILVA, Ordenador de despesas deste Batalhão, de acordo com o boletim interno nº 087 de 10 de maio de 2022, do Comandante do Batalhão, doravante denominada CONTRATANTE.

CONTRATADA: **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC**, empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, nos termos da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, com Estatuto Social aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, página 67, em 03 de dezembro de 2020, de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada ao Ministério das Comunicações, nos termos do Decreto nº 10.395, de 10 de junho de 2020, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70333-900, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada, nos termos do art. 59, inciso VI, do Estatuto Social da Empresa, por Delegação de Competência do Diretor de Administração, Finanças e Pessoal da EBC, pelo Coordenador de Escritório de Projetos, **JORGE LUÍS DE OLIVEIRA CARVALHO**, brasileiro, união estável, Administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 21.570.990-8/SSP-RJ e, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.942.941-00, residente e domiciliado em Brasília/DF, conforme Ordem de Serviço da DIAFI nº 307/2022 e, por Subdelegação de Competência dos atos da Presidência da EBC, pela

1 / 10

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 09/2022



Diretoria Geral à Gerente de Negócios e Publicidade Legal, **ANA CAROLINA DA SILVA MACHADO**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 3083978969/SJSII-RS e inscrita no CPF/MF sob o nº 818.935.310-15, residente e domiciliada em Brasília/DF, conforme Portaria-Presidente nº 084/2022/EBC e 024/2022/EBC.

Entre as partes acima qualificadas, é celebrado o presente **Contrato de Distribuição de Publicidade Legal**, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO E DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Constitui objeto deste Contrato a **distribuição**, pela **CONTRATADA**, da publicidade legal impressa e/ou eletrônica de interesse do(a) **CONTRATANTE**, obedecidas às determinações contidas no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, na Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, no Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, no Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, e nas demais normas complementares específicas, principalmente as diretrizes e orientações técnicas do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM.

1.2. Exclui-se da distribuição de que trata o **item 1.1.** desta Cláusula, a publicidade legal de interesse do(a) **CONTRATANTE** feita nos órgãos ou veículos de divulgação oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DISTRIBUIÇÃO

2.1. A distribuição da publicidade legal a ser veiculada será feita em nome do(a) **CONTRATANTE** pela **CONTRATADA**, por intermédio da **Área regimentalmente competente**, que receberá do(a) **CONTRATANTE** as solicitações de veiculação e adotará as providências cabíveis à execução do objeto contratual.

2.2. Competirá ao(à) **CONTRATANTE** obedecer, quando do encaminhamento à **CONTRATADA** da matéria legal a ser veiculado, aos seguintes procedimentos e prazos:

- a) A matéria legal formatada pelo(a) **CONTRATANTE** deverá ser encaminhada à **CONTRATADA** por intermédio do Sistema Portal da Publicidade Legal da EBC: <http://publicidadelegal.ebc.com.br>;
- b) A matéria legal a ser veiculada, cujo teor é de responsabilidade do(a) **CONTRATANTE**, será remetida à **CONTRATADA**, em formato definitivo, contendo a marca do Governo, obedecidas as especificações do veículo de divulgação e as normas de composição e uso da marca do Governo Federal do Manual de Uso da Marca do Governo Federal e de Padronização Visual da Publicidade Legal, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/manuais>;
- c) A solicitação de veiculação emitida pelo(a) **CONTRATANTE** deverá conter a identificação da autoridade que a subscrever;



- d) O material para veiculação deverá ser remetido via Portal à **CONTRATADA**, obrigatoriamente até às **15hs (quinze horas)** – horário local de Brasília/DF – do dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para a publicação da matéria, exceto quando das seguintes hipóteses:
- d.1) No caso de publicação de balanço, o material para veiculação deverá ser remetido à **CONTRATADA**, em **formato definitivo**, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à data estabelecida para a publicação da matéria;
 - d.2) No caso de veiculação em mídia eletrônica, o material deverá ser remetido à **CONTRATADA**, obrigatoriamente, obedecendo a seguinte antecedência, conforme horário local de Brasília/DF:
 - d.2.1) Para rádio: até as 13:00 (treze horas) do dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para veiculação;
 - d.2.2) Para TV: com antecedência de 05 (cinco) dias úteis imediatamente anteriores à data estabelecida para veiculação;
 - d.2.3) Para internet: com antecedência de 02 (dois) dias úteis imediatamente anteriores à data estabelecida para veiculação.
- e) Cabe ao(à) **CONTRATANTE** definir o veículo de divulgação em que se dará a publicação;
- f) A **CONTRATADA** disponibilizará, no Portal da Publicidade Legal, a planilha de custos relacionada à publicação, juntamente com a matéria legal encaminhada pelo(a) **CONTRATANTE**.
- f.1) Mediante acesso ao Portal da Publicidade Legal, o(a) **CONTRATANTE** fará a conferência da planilha de custos e da matéria legal, autorizando que seja realizada a publicação da publicidade legal no veículo de divulgação indicado, exceto quando das seguintes hipóteses:
 - f.2) O(A) **CONTRATANTE** poderá autorizar, previamente, as publicações de matérias legais a serem encaminhadas à **CONTRATADA**, por intermédio da Autorização Prévia de Publicação de Matéria Legal;
 - f.3) Previamente autorizadas, apenas por manifestação expressa do(a) **CONTRATANTE** será possível a alteração ou cancelamento das publicações;
 - f.4) O(A) **CONTRATANTE** poderá desistir da opção efetuada por intermédio da Autorização Prévia de Publicação de Matéria Legal a qualquer tempo, respeitados, em qualquer caso, os atos já praticados.
- g) O acesso ao Portal da Publicidade Legal será mediante uso de senha de usuário, previamente cadastrado pela **CONTRATADA**, a qual pode ser contatada pelo fone: (61) 3799-5597/5598 ou pelo correio eletrônico: sepub@ebc.com.br.”



2.3. A **CONTRATADA** poderá, a critério do(a) **CONTRATANTE**, executar o serviço interno de formatação de texto relacionado à matéria legal de interesse do(a) **CONTRATANTE**. Para tanto, o custo do serviço interno será calculado com base em tabela de preços, elaborada sob parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a EBC está localizada.

2.4. Ao modificar ou cancelar serviços internos já aprovados, executados ou em execução, o(a) **CONTRATANTE** deverá pagar à **CONTRATADA** o custo desse serviço prestado.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

3.1. Sem prejuízo de outras responsabilidades previstas neste Instrumento, compromete-se a **CONTRATADA** a:

- a) Distribuir a publicidade legal impressa ou eletrônica, de interesse do(a) **CONTRATANTE**, na forma da Lei e da legislação aplicável, observadas as disposições deste Contrato, em especial aquelas constantes da Cláusula Segunda;
- b) Manter, durante toda a execução do Contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- c) Manter seus dados atualizados perante o(a) **CONTRATANTE**, para os fins deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA: DAS RESPONSABILIDADES DO(A) CONTRATANTE

4.1. Sem prejuízo de outras responsabilidades previstas neste Instrumento, compromete-se o(a) **CONTRATANTE** a:

- a) Encaminhar a matéria legal a ser veiculada, **em formato definitivo**, bem como autorizar que seja realizada a publicação, conforme dispõe a Cláusula Segunda deste Contrato;
- b) Efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados conforme o estabelecido neste Instrumento;
- c) Manter seus dados atualizados perante a **CONTRATADA**, para os fins deste Contrato;
- d) Garantir que todos os procedimentos que antecedem essa contratação por inexigibilidade foram adotados em processo interno específico, de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/1993 e as orientações contidas no Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU.

4/10

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 09/2022

ALC 12º BIMT
FL 49
[assinatura]

CLÁUSULA QUINTA: DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1. Fica estabelecido para o presente Contrato o valor global estimado de R\$ 10.000,00 (**dez mil reais**), para o período de sua vigência, indicado na Cláusula Nona.

5.2. As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão à conta da dotação alocada no elemento de despesa 339139 (01), subordinada ao Programa de Trabalho nº 174399, da Unidade Orçamentária nº 160183 do Orçamento Geral da União para os exercícios financeiros de 2022/2023, comprometida na Nota de Empenho nº _____, no valor de R\$ _____ (____), emitida em ____/____/____.

5.3. Fica estabelecido que, para o atendimento das despesas referentes aos demais exercícios financeiros, será indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, com a especificação da classificação funcional e da categoria econômica, bem como serão emitidas pelo(a) **CONTRATANTE** as pertinentes Notas de Empenho, para o atendimento da Lei.

5.4. A **CONTRATADA** deverá ser cientificada, no mesmo prazo especificado no item 5.5. desta Cláusula, da indicação do crédito pelo qual correrá a despesa deste Instrumento nos exercícios subsequentes, efetuando os registros competentes, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.

5.5. Fica o(a) **CONTRATANTE** obrigada a enviar à **CONTRATADA** cópia da Nota de Empenho, bem como da publicação do extrato deste Instrumento no Diário Oficial da União – D.O.U., no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas) após a emissão e publicação, respectivamente.

5.6. A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na prestação dos serviços, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, o que será formalizado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA: DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento pela distribuição da publicidade legal estabelecida neste Instrumento será efetuado pelo(a) **CONTRATANTE** no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da entrega da Nota Fiscal pela **CONTRATADA**.

6.2. A Nota Fiscal será emitida pela **CONTRATADA** e encaminhada ao(a) **CONTRATANTE**, após o recebimento do faturamento emitido pelo veículo de divulgação no qual ocorreu a publicação, acompanhada de cópia do Pedido de Inserção - PI e dos comprovantes da referida publicação.

6.2.1. O conjunto de documentos de cobrança especificado no item 6.2, desta Cláusula, será encaminhado ao endereço eletrônico fornecido pelo(a) **CONTRATANTE** para essa finalidade, na forma de arquivo digital em formato PDF.

6.3. O(A) **CONTRATANTE** deverá efetuar os pagamentos correspondentes aos serviços executados, em nome da **CONTRATADA**, por meio de crédito na Conta Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme IN nº 02, de 22/05/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

5 / 10
[assinatura]



CLÁUSULA SÉTIMA: DO DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA

7.1. A **CONTRATADA**, na qualidade de Agência de Propaganda, certificada pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, fará jus ao percentual de 20 % (vinte por cento), a título de "desconto padrão de agência", calculado sobre o valor bruto cobrado pelo veículo de divulgação do(a) **CONTRATANTE** para veiculação da matéria, estando este percentual já inserido no valor da publicação.

7.1.1. O desconto padrão de agência é o abatimento concedido, com exclusividade, pelo veículo de divulgação à **CONTRATADA**, a título de remuneração, pela intermediação técnica entre aquele e o(a) **CONTRATANTE**.

7.1.2. O desconto especificado no item 7.1. desta Cláusula tem amparo no art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965; no art. 11 do Decreto nº 57.690, de 1966, que a regulamenta; e no subitem 2.5.1. das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, ajustadas pelas entidades representativas, em âmbito nacional, dos Anunciantes, Agências de Propaganda, Jornais Diários de Circulação Paga, Revistas, Rádio e Televisão, Televisão por Assinatura e Veículos de Propaganda ao Ar Livre, em 16 de dezembro de 1998.

CLÁUSULA OITAVA: DAS INCORREÇÕES NAS PUBLICAÇÕES

8.1. No caso de serem constatadas incorreções nas publicações objeto da veiculação regulada por este Contrato, desde que ao(à) **CONTRATANTE** não caiba culpa, o fato será comunicado pelo(a) mesmo(a) à **CONTRATADA**, para que adote as providências de retificação, desta não decorrendo qualquer ônus para o(a) **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA: DA VIGÊNCIA

9.1. O presente Contrato terá vigência de 12 meses, com início a partir da data de assinatura, conforme o limite estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA: DOS PREÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL E DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES DAS PUBLICAÇÕES

10.1. A **CONTRATADA**, na qualidade de Agência de Propaganda, certificada pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão, não pratica preços de distribuição de publicidade legal, razão pela qual os preços informados ao(à) **CONTRATANTE** corresponderão aos das Tabelas de Preços dos veículos de divulgação, contemplando descontos negociados com os veículos de divulgação.

10.1.1. Os descontos mencionados no item 10.1. são negociados junto à Secretaria Especial de Comunicação Social, e repassados para os anunciantes que integram a Administração Federal.

10.2. Sempre que houver majoração nas Tabelas de Preços dos veículos de divulgação, ocorrerá o reajuste dos valores a serem pagos pelas publicações objeto deste Contrato, respeitada



a legislação em vigor.

10.3. Caso o(a) **CONTRATANTE** obtenha preços mais vantajosos no mercado, será encaminhado à **CONTRATADA** o orçamento discriminativo obtido para que a **CONTRATADA** mantenha contato com o veículo de divulgação no sentido de fazer prevalecer o orçamento mais econômico.

10.3.1. O orçamento de preços referido no item **10.3.** deverá consignar as mesmas condições apresentadas pela **CONTRATADA**: mesmo veículo de divulgação, dia, caderno, preços total e unitário, entre outros dados, com o mesmo nível de detalhamento, a fim de que possa ser validamente comparado com o orçamento apresentado pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA RESCISÃO

11.1. O presente instrumento poderá ser rescindido:

- a) Por ato unilateral e escrito do(a) **CONTRATANTE**, pelos motivos enumerados nos incisos I a VIII e XII do art. 78 da Lei nº 8.666/1993;
- b) Nas situações previstas nos incisos XIII a XVII do artigo 78 da sobrecitada Lei, aplicando-se, nestes casos, as disposições do seu art. 79;
- c) Judicialmente, nos termos da legislação;
- d) Amigavelmente, nos termos do artigo 79, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/1993.

11.2. A **CONTRATADA** poderá suspender a execução dos serviços objeto deste Contrato após o 90º (nonagésimo) dia de atraso dos pagamentos devidos, até que seja normalizada a situação, com fundamento no art. 78, XV, parte final, da Lei nº 8.666/1993, devendo notificar o fato ao(a) **CONTRATANTE**, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.

11.3. O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de qualquer das situações descritas no art. 78, da Lei nº 8.666/1993 será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS SANÇÕES

12.1. Pelo inadimplemento das responsabilidades previstas neste Contrato, garantida a prévia defesa e o contraditório, ambas as partes ficarão sujeitas à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/1993, no que couber.

12.2. No caso de multa, esta será aplicada à razão de até 10 % (dez por cento), incidente sobre o valor da(s) publicação(ões) envolvida(s) ou da obrigação inadimplida, de acordo com a gravidade da falta verificada.

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 09/2022

ALC 12° BIMT
FL 52

12.3. Será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação/notificação pela parte tida como inadimplente, para que esta se manifeste, para os fins do contraditório e ampla defesa.

12.3.1. Se o inadimplemento ocorrer por comprovado impedimento ou motivo de reconhecida força maior ou caso fortuito, devidamente justificado, não será aplicada sanção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO

13.1. O(A) **CONTRATANTE** providenciará a publicação do extrato resumido do presente instrumento no Diário Oficial da União - DOU, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA FISCALIZAÇÃO

14.1. A execução deste Contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor especialmente designado pelo(a) **CONTRATANTE**, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Qualquer medida que implique alteração dos direitos e/ou obrigações aqui pactuadas só poderá ser adotada mediante autorização por escrito das partes e será, obrigatoriamente, ratificada por meio de Termo Aditivo a este Contrato, que passará a integrá-lo para todos os efeitos, regulando as ocorrências futuras.

15.2. Qualquer tolerância entre as partes não importará em novação de qualquer uma das Cláusulas ou condições estatuídas neste Contrato, as quais permanecerão íntegras.

15.3. Este Contrato não importa em responsabilidade solidária ou subordinação entre as partes, que continuam independentes, sujeitando-se, apenas, ao pactuado neste Instrumento.

15.4. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas Cláusulas deste Contrato serão regidos pelos princípios gerais de direito, pelos princípios gerais de direito público, pelos princípios da teoria geral dos contratos e, no que couber, pelos princípios gerais de direito privado.

15.5. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), os mandamentos de otimização que devem ser observados pela Administração Pública e por aqueles que com ela contratam ou se relacionam serão devidamente seguidos pelos **CONTRATANTES**, de modo a evitar quaisquer atos capazes de lesar o patrimônio público e a moralidade administrativa.

15.6. Os preceitos normativos que consubstanciam a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das contratações pela Administração Pública (IN SLTI/MPOG nº 01/2010 c/c Lei nº 13.303/2016, Decreto 7.746/2012 e art. 3º da Lei 8.666/1993) serão observados pelas partes **CONTRATANTES** de forma que o objeto das relações contratuais entabuladas cause o menor impacto possível sobre recursos naturais; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos

RSD

8 / 10

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 09/2022

SALC
12º BIM
FL. 53
10

naturais; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

15.7. As **PARTES** devem estar em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assumindo de forma ilimitada perante a outra parte, toda e qualquer responsabilidade por violação à legislação de proteção de dados e privacidade dos tratamentos que eventualmente realizarem, diretamente ou por intermédio de outrem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO FORO

16.1. As partes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília/DF, para dirimir questões decorrentes deste Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justas e acordadas sobre todas e cada uma das Cláusulas e condições aqui pactuadas, as partes assinam o presente Instrumento em ____ (____) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

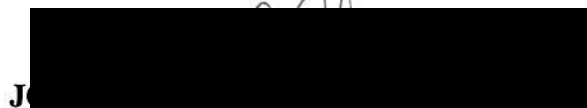
Petrolina/PE, 11 de outubro de 2022.

**72º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
CONTRATANTE**

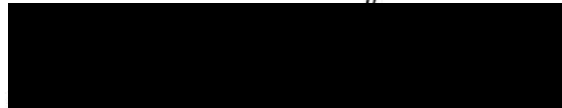


Ordenador de despesas

**EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC
CONTRATADA**



Coordenador de Escritório de Projetos
Ordem de Serviço da DIAFI nº 307/2022

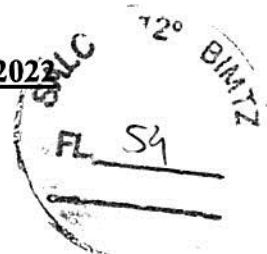


Gerente de Negócios e Publicidade Legal
Portaria-Presidente nº 084/2022/EBC

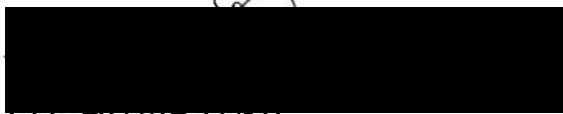
Testemunhas:



CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº 09/2023



1)



2)





10ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA 10ª COMPANHIA DE ENGENHARIA DE COMBATE

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 11/2022

Licitação pregão eletrônico SRP 11/2022. Registrado: 12.433.700/0001-59. NUTRICELI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 134.166,60; 13.506.363/0001-R J GONCALVES DE OLIVEIRA - R\$ 278.176,87; 24.774.162/0001-45 - PS COMERCIO E SERVICOS EIR - R\$ 60.896,20; 28.384.489/0001-61 - VERVANA HO & FRIOS EIRELI - R\$ 186.340,85; 35.146.659/000- PF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 33.166,10; 40.820.403/0001-00 - LUANA AMARO DE BRITO PALLA - R\$ 10.653,00. VALOR GLOBAL DA ATA R\$ 703.399, adjudicados para fornecimento, conforme o resultado do Pregão.

PEDRO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR
Ordenador de despesas

(SIDE - 26/10/2022) 160023-00001-2022NE000001

72ª BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 9/2022 - UASG 160183

Nº Processo: 64108.031783/2022-71.

Inexigibilidade Nº 8/2022. Contratante: 72ª BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA. Contratado: 09.168.704/0001-42 - EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC. Objeto: Constitui objeto deste contrato a distribuição, pela contratada, da publicidade legal impressa e/ou eletrônica de interesse do(a) contratante, obedecendo às determinações contidas no art. 25, caput, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, na lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, na lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, no decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, no decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, e nas demais normas complementares específicas, principalmente as diretrizes e orientações técnicas do sistema de comunicação de governo do poder executivo federal - sicom. Exclui-se da distribuição de que trata o item 1.1. Desta cláusula, a publicidade legal de interesse do(a) contratante feita nos órgãos ou veículos de divulgação oficiais da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios.. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 11/10/2022 a 11/10/2023. Valor Total: R\$ 10.000,00. Data de Assinatura: 11/10/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 26/10/2022).

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 17/2022

O Ordenador de Despesas torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 17/2022 (SRP), onde foram vencedores os seguintes fornecedores: CNPJ 03865570/0001-32 - ALESSANDRA NUNES LORDS (itens 4, 6, 14, 23, 38 e 39); CNPJ 11456144/0001-73 - ALTITUDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA (item 10); CNPJ 18250413/0001-90 - UNILIMA UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA (item 2); CNPJ 29926189/0001-20 - SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA (item 5); CNPJ 31322418/0001-49 - CLOVIS CALAÇA DE OLIVEIRA (item 3); CNPJ 34777255/0001-87 - LUMEN SUPRIMENTAL EIRELI (itens 22 e 33); CNPJ 41263993/0001-71 - WILLIAN DO NASCIMENTO DA SILVA (item 19); CNPJ 43853693/0001-78 - EDUCANDO COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA (itens 13, 15, 17, 20, 21, 26, 27, 28 e 37); CNPJ 45438114/0001-56 - WPPT CONFECÇÕES LTDA (item 1); CNPJ 45819743/0001-26 - RBM ESPORTES LTDA (itens 11, 24 e 29); CNPJ 47419317/0001-20 - RENATA MESQUITA VIEGAS CALABRIA (itens 32, 40 e 41) e CNPJ 69030518/0001-74 - FLOTY - EQUIPAMENTOS AQUÁTICOS LTDA (itens 8, 9 e 31). Valor Global da ATA R\$ 95.011,21 (Retificação).

REGIS FERNANDO DA SILVA
Ordenador de Despesas

(SIDE - 26/10/2022) 160183-00001-2022NE000001

COMANDO MILITAR DO NORTE 8ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE CONTRATO Nº 36/2022 - UASG 160163

Nº Processo: 64319.034048/2022-34.

Pregão Nº 11/2022. Contratante: COMANDO DA 8ª REGIÃO MILITAR. Contratado: 24.011.497/0001-01 - BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS. Objeto: Aquisição de eventual e futuro fornecimento de gêneros alimentícios, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital. Fundamento Legal: Lei 10.520 / 2002 - Artigo: 1º. Vigência: 22/07/2022 a 22/07/2023. Valor Total: R\$ 606.250,00. Data de Assinatura: 22/07/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 26/10/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 37/2022 - UASG 160163

Nº Processo: 64319.034048/2022-34.

Pregão Nº 11/2022. Contratante: COMANDO DA 8ª REGIÃO MILITAR. Contratado: 22.720.363/0001-34 - MARACAJAU DISTRIBUIDORA LTDA. Objeto: Aquisição de eventual e futuro fornecimento de gêneros alimentícios, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital. Fundamento Legal: Lei 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 22/07/2022 a 22/07/2023. Valor Total: R\$ 1.612.800,00. Data de Assinatura: 22/07/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 26/10/2022).

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Comando da 8ª Região Militar vem, por meio desta publicação, informar às pensionistas: Srª THAIS SILVA BISPO DOS SANTOS, CPF 973.280.812-87; Srª RAIMUNDA DA GRAÇA BEZERRA DA SILVA, CPF 128.275.502-10; Srª MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE MESQUITA, CPF 086.892.292-72; e Srª GRACE ELEONORA LUCENO CARVALHO, CPF 087.485.432-68, da exclusão definitiva da Assistência Médico-Hospitalar do Exército, a contar de 90 (noventa) dias da data desta publicação, de acordo com a Portaria nº 244-DGP, de 7 de outubro de 2019, e conforme os Despachos Decisórios: nº 012/SVP/CV, de 18 de agosto de 2022; nº 015/SVP/CV, de 20 de setembro de 2022; e nº 016/SVP/CV, de 13 de outubro de 2022.

Belém-PA, 25 de outubro de 2022.
Gen Div OTAVIO RODRIGUES DE MIRANDA FILHO
Comandante

HOSPITAL GERAL DE BELÉM

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022 - UASG 160166

Nº Processo: 64575006823202231. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios dietoterápicos para o HOSPITAL GERAL DE BELÉM - Total de Itens Licitados: 62. Edital: 27/10/2022 das 09h00 às 11h30 e das 12h00 às 14h00. Endereço: Praça Santos Dumont S/n Umarizal, Umarizal - Belém/PA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160166-5-00010-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 27/10/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 10/11/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

JOSE RICARDO LOPES
Ordenador de Despesas do H Ge Belém

(SIASGnet - 26/10/2022) 160166-00001-2022NE000001

COMANDO MILITAR DO OESTE 18ª BRIGADA DE INFANTARIA DE PANTANAL 17ª BATALHÃO DE FRENTEIRA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 6/2022 - UASG 160145

Nº Processo: 64055.286155/2022-24.

Pregão Nº 16/2022. Contratante: 17 BATALHÃO DE FRENTEIRA. Contratado: 14.807.420/0001-99 - FACTO TURISMO - EIRELI. Objeto: Prestação de serviço continuado de agenciamento de viagens, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais.. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 24/10/2022 a 23/10/2023. Valor Total: R\$ 45.000,80. Data de Assinatura: 24/10/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 26/10/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2022 - UASG 160145

Nº Processo: 64055.286155/2022-24.

Pregão Nº 16/2022. Contratante: 17 BATALHÃO DE FRENTEIRA. Contratado: 23.586.724/0001-64 - RCCS10 VIAGENS E TURISMO LTDA. Objeto: Prestação de serviço continuado de agenciamento de viagens, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens rodoviárias nacionais.. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 24/10/2022 a 23/10/2023. Valor Total: R\$ 13.500,65. Data de Assinatura: 24/10/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 26/10/2022).

4ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 2/2022 - UASG 160149

Nº Processo: 65326.000646/2020-11.

Inexigibilidade Nº 2/2022. Contratante: COMANDO 4 BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA. Contratado: 014.937.241-85 - DANILA BARBOSA DE OLIVEIRA. Objeto: Prestação de serviços de nutrição. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 01/10/2022 a 30/09/2027. Valor Total: R\$ 60.000,00. Data de Assinatura: 30/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 26/10/2022).

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022 - UASG 160149

Nº Processo: 0002/2022. Objeto: Prestação de serviços de Nutrição Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Serviços especializados na área de saúde Declaração de Inexigibilidade em 17/10/2022. MARIO LUCIO DA SILVA. Ordenador de Despesas do Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada. Ratificação em 18/10/2022. MARCELLO YOSHIDA. Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada. Valor Global: R\$ 60.000,00. CPF CONTRATADA : 014.937.241-85 DANILA BARBOSA DE OLIVEIRA.

(SIDE - 26/10/2022) 160149-00001-2022NE002277

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 - UASG 160149

Número do Contrato: 1/2022.

Nº Processo: 65326.000646/2020-11.

Inexigibilidade Nº 4/2022. Contratante: COMANDO 4 BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA. Contratado: 31.036.549/0001-60 - YASHI SAKIMOTO DE MIRANDA PSICOLOGIA LTDA. Objeto: Prestação de serviços de psicologia. Vigência: 20/10/2022 a 30/06/2027. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 300.000,00. Data de Assinatura: 20/10/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 20/10/2022).

9ª REGIÃO MILITAR HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 52/2022 - UASG 160143

Nº Processo: 64577016359202271. Objeto: Prestação de serviços médicos especializados, de natureza contínua, na área de ACUPUNTURA. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Por se tratar de PSA devidamente cadastrada no Órgão de Classe e ser remunerada pela tabela AMB / CBHPM. Declaração de Inexigibilidade em 26/10/2022. CLAUDIA LIMA GUSMAO CACHO. Diretora do Hmlacg. Ratificação em 26/10/2022. CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA. Comandante 9 Rm. Valor Global: R\$ 400.000,00. CPF CONTRATADA : 010.789.671-05 TATIANA ALINEABE.

(SIDE - 26/10/2022) 160143-00001-2022NE000001





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
72º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(35º BI / 1968)
BATALHÃO GENERAL VICTORINO CARNEIRO MONTEIRO**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

Aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2022, procedemos ao encerramento deste processo nº 64108.031783/2022-71, contendo 55 folhas.

Petrolina-PE, 28 de outubro de 2022

[Assinatura manuscrita]

Chefe da SALC